DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-59/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23386/2012
PROTOCOLO	:	1310243
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CARTA CONTRATO Nº 45/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	:	HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA À POPULAÇÃO ASSISTIDA PELO SUS COM FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS, NAS UNIDADES DE SAÚDE DE CORUMBÁ
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 107.827,90
VIGÊNCIA	:	11.4.2012 a 10.7.2012

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ART. 311 INCISOS I E II C.C ART. 312, INCISO I, AMBOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 57/2006. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL.

Trata o presente processo da análise da Carta Contrato nº 45/2012, em que são partes a *Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS*, e *Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda*, firmada em 11.4.2012, com base no julgamento proferido no Pregão Presencial nº 9/2011.

Informe a Equipe Técnica da 5ª ICE que a Carta Contrato em epígrafe originou-se do procedimento licitatório na modalidade '*Pregão Presencial*' nº 9/2011, com arrimo na Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido o certame bem como a formalização da Ata de Registro de Preços nº

10/2011autuados nesta Corte de Contas sob nº 60630/2011 e recebido a Decisão Singular nº 6270/2011 (peça nº 15).

Depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal, a Equipe Técnica da 5ª ICE, concluiu que a formalização contratual e a execução financeira atenderam às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011 (ANC-5ICE-15512/2013, peça nº 15).

Instado a se manifestar, o *i*. representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico e opina pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Gestor na formalização e execução financeira da Carta Contrato nº 45/2012, conforme parecer PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-16527/2013 (peça nº 20).

É o relatório.

Decido.

Conforme documentação constante dos autos, a *Carta Contrato nº 45/2012*, firmada em 11.4.2012, originária do *Pregão Presencial nº 9/2011* encontra-se regular, tendo atendido aos requisitos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

A despesa foi lastreada com recurso orçamentário do programa de trabalho 25.91.10.303.0103.2688 natureza de despesa 3390.32, conforme fazem prova as Notas de Empenho nºs 640 e 646, ambas de 22.3.2012, acostada aos autos (peça nº 4), estando atendidas as disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[1].

Foram cumpridas as disposições do artigo 61, *parágrafo único*[2],

[1] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[2] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (peça nº 8).

No que concerne à execução financeira da avença, observou-se o cumprimento ao determinado pelos artigos 62 e 63, *caput* [3] e restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

Valor inicial da Carta Contrato	R$ 107.827,90
Valor total empenhado	R$ 107.827,90
Despesa liquidada	R$ 102.944,00
Valor anulado	R$ 4.883,90 (-)
Pagamentos efetuados	R$ 102.944,00
Saldo final da execução	R$ 102.944,00

De sorte que o valor contratado (R$ 107.827,90) foi empenhado, liquidado e pago o montante de *R$ 102.944,00 (cento e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais)* tendo sido este o valor total da execução, resultando a mesma em R$ 4.883,90 a menor do inicialmente previsto, que fora anulado e revertido ao orçamento por não ter sido utilizado. Os documentos comprobatórios do pagamento estão na peça nº 14 e demonstram a correta execução financeira do contrato.

Frise-se que a avença foi encerrada em 10.7.2012 pelo transcurso do prazo contratado conforme declaração acostada na peça nº 14, f. 43.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no art. 13, V[4], *fine*, c.c o artigo 301, *caput*[5], todos da

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

[3] **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[4] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]

Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização e execução financeira da Carta Contrato nº 45/2012, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS*, e *Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda*, o que faço com base no artigo 311, I e II[6], com a redação dada pelo artigo 3º da Resolução Normativa TC/MS nº 68/2010, de 10.3.2010, c.c o artigo 312, I[7], ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – R.I-TC/MS.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.

[5] **Art. 301.** O Tribunal de Contas fiscalizará todos os atos pertinentes aos procedimentos licitatórios, a sua dispensa e inexigibilidade, aos contratos e outros instrumentos hábeis deles originados, firmados pelos Órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional dos três Poderes do Estado e dos Municípios, examinando:

[6] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:

I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres;

II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.

[7] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:

I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;